

REGULAMENTO (CEE) Nº 1483/89 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1989

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos

alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/87⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 296/88⁽⁹⁾;⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 14.⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.⁽⁹⁾ JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽²⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis

de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Maio de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 11 050	—	—
2309 10 11 110	01	4,45
	09	—
2309 10 11 190	01	3,15
	09	—
2309 10 11 210	01	8,89
	09	—
2309 10 11 290	01	6,30
	09	—
2309 10 11 310	01	17,78
	09	—
2309 10 11 390	01	12,60
	09	—
2309 10 11 900	—	—
2309 10 13 050	—	—
2309 10 13 110	01	4,45
	09	—
2309 10 13 190	01	3,15
	09	—
2309 10 13 210	01	8,89
	09	—
2309 10 13 290	01	6,30
	09	—
2309 10 13 310	01	17,78
	09	—
2309 10 13 390	01	12,60
	09	—
2309 10 13 900	—	—
2309 10 31 050	—	—
2309 10 31 110	01	4,45
	09	—
2309 10 31 190	01	3,15
	09	—
2309 10 31 210	01	8,89
	09	—
2309 10 31 290	01	6,30
	09	—
2309 10 31 310	01	17,78
	09	—
2309 10 31 390	01	12,60
	09	—
2309 10 31 410	01	26,67
	09	—
2309 10 31 490	01	18,91
	09	—
2309 10 31 510	01	35,57
	09	—

<i>(Em ECU/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 31 590	01	25,21
	09	—
2309 10 31 610	01	44,46
	09	—
2309 10 31 690	01	31,51
	09	—
2309 10 31 900	—	—
2309 10 33 050	—	—
2309 10 33 110	01	4,45
	09	—
2309 10 33 190	01	3,15
	09	—
2309 10 33 210	01	8,89
	09	—
2309 10 33 290	01	6,30
	09	—
2309 10 33 310	01	17,78
	09	—
2309 10 33 390	01	12,60
	09	—
2309 10 33 410	01	26,67
	09	—
2309 10 33 490	01	18,91
	09	—
2309 10 33 510	01	35,57
	09	—
2309 10 33 590	01	25,21
	09	—
2309 10 33 610	01	44,46
	09	—
2309 10 33 690	01	31,51
	09	—
2309 10 33 900	—	—
2309 10 51 050	—	—
2309 10 51 110	01	4,45
	09	—
2309 10 51 190	01	3,15
	09	—
2309 10 51 210	01	8,89
	09	—
2309 10 51 290	01	6,30
	09	—
2309 10 51 310	01	17,78
	09	—
2309 10 51 390	01	12,60
	09	—
2309 10 51 410	01	26,67
	09	—
2309 10 51 490	01	18,91
	09	—
2309 10 51 510	01	35,57
	09	—
2309 10 51 590	01	25,21
	09	—
2309 10 51 610	01	44,46
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 51 690	01	31,51
	09	—
2309 10 51 710	01	53,35
	09	—
2309 10 51 790	01	37,81
	09	—
2309 10 51 810	01	58,20
	09	—
2309 10 51 890	01	41,25
	09	—
2309 10 51 900	—	—
2309 10 53 050	—	—
2309 10 53 110	01	4,45
	09	—
2309 10 53 190	01	3,15
	09	—
2309 10 53 210	01	8,89
	09	—
2309 10 53 290	01	6,30
	09	—
2309 10 53 310	01	17,78
	09	—
2309 10 53 390	01	12,60
	09	—
2309 10 53 410	01	26,67
	09	—
2309 10 53 490	01	18,91
	09	—
2309 10 53 510	01	35,57
	09	—
2309 10 53 590	01	25,21
	09	—
2309 10 53 610	01	44,46
	09	—
2309 10 53 690	01	31,51
	09	—
2309 10 53 710	01	53,35
	09	—
2309 10 53 790	01	37,81
	09	—
2309 10 53 810	01	58,20
	09	—
2309 10 53 890	01	41,25
	09	—
2309 10 53 900	—	—
2309 90 31 050	—	—
2309 90 31 110	01	4,45
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 90 31 190	01	3,15
	09	—
2309 90 31 210	01	8,89
	09	—
2309 90 31 290	01	6,30
	09	—
2309 90 31 310	01	17,78
	09	—
2309 90 31 390	01	12,60
	09	—
2309 90 31 900	—	—
2309 90 33 050	—	—
2309 90 33 110	01	4,45
	09	—
2309 90 33 190	01	3,15
	09	—
2309 90 33 210	01	8,89
	09	—
2309 90 33 290	01	6,30
	09	—
2309 90 33 310	01	17,78
	09	—
2309 90 33 390	01	12,60
	09	—
2309 90 33 900	—	—
2309 90 41 050	—	—
2309 90 41 110	01	4,45
	09	—
2309 90 41 190	01	3,15
	09	—
2309 90 41 210	01	8,89
	09	—
2309 90 41 290	01	6,30
	09	—
2309 90 41 310	01	17,78
	09	—
2309 90 41 390	01	12,60
	09	—
2309 90 41 410	01	26,67
	09	—
2309 90 41 490	01	18,91
	09	—
2309 90 41 510	01	35,57
	09	—
2309 90 41 590	01	25,21
	09	—
2309 90 41 610	01	44,46
	09	—
2309 90 41 690	01	31,51
	09	—
2309 90 41 900	—	—
2309 90 43 050	—	—
2309 90 43 110	01	4,45
	09	—
2309 90 43 190	01	3,15
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 90 43 210	01	8,89
	09	—
2309 90 43 290	01	6,30
	09	—
2309 90 43 310	01	17,78
	09	—
2309 90 43 390	01	12,60
	09	—
2309 90 43 410	01	26,67
	09	—
2309 90 43 490	01	18,91
	09	—
2309 90 43 510	01	35,57
	09	—
2309 90 43 590	01	25,21
	09	—
2309 90 43 610	01	44,46
	09	—
2309 90 43 690	01	31,51
	09	—
2309 90 43 900	—	—
2309 90 51 050	—	—
2309 90 51 110	01	4,45
	09	—
2309 90 51 190	01	3,15
	09	—
2309 90 51 210	01	8,89
	09	—
2309 90 51 290	01	6,30
	09	—
2309 90 51 310	01	17,78
	09	—
2309 90 51 390	01	12,60
	09	—
2309 90 51 410	01	26,67
	09	—
2309 90 51 490	01	18,91
	09	—
2309 90 51 510	01	35,57
	09	—
2309 90 51 590	01	25,21
	09	—
2309 90 51 610	01	44,46
	09	—
2309 90 51 690	01	31,51
	09	—
2309 90 51 710	01	53,35
	09	—
2309 90 51 790	01	37,81
	09	—
2309 90 51 810	01	58,20
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
2309 90 51 890	01	41,25
	09	—
2309 90 51 900	—	—
2309 90 53 050	—	—
2309 90 53 110	01	4,45
	09	—
2309 90 53 190	01	3,15
	09	—
2309 90 53 210	01	8,89
	09	—
2309 90 53 290	01	6,30
	09	—
2309 90 53 310	01	17,78
	09	—
2309 90 53 390	01	12,60
	09	—
2309 90 53 410	01	26,67
	09	—
2309 90 53 490	01	18,91
	09	—
2309 90 53 510	01	35,57
	09	—
2309 90 53 590	01	25,21
	09	—
2309 90 53 610	01	44,46
	09	—
2309 90 53 690	01	31,51
	09	—
2309 90 53 710	01	53,35
	09	—
2309 90 53 790	01	37,81
	09	—
2309 90 53 810	01	58,20
	09	—
2309 90 53 890	01	41,25
	09	—
2309 90 53 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 zonas A, B, C, D e E definidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77,

09 outros destinos.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.